

Em 13/09/2021

DANIEL MIGLIARACCIO
Presidente

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - PR - 2021 - PROJETO DE LEI

AS COMISSÕES DE
CLT/CODEPROMUJ/CAPIOMUJ

PROJETO DE LEI N°

240/2021

Em 13/09/2021

Presidente da Câmara Municipal

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar pelas empresas prestadoras de serviços contratadas pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Ponta Grossa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, do Estado do Paraná, aprova:

PARANÁ

Art. 1º - As empresas prestadoras de serviços contratadas pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal ficam obrigadas a contratar mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conforme definição da Lei Federal nº 11.340, de 07/08/2006 (Lei Maria da Penha).

§ 1º - Para fins do disposto no *caput*, os contratos de prestação de serviços deverão conter cláusula reservando o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar, atendida a qualificação profissional.

§ 2º - A contratação das trabalhadoras se dará mediante acesso ao cadastro e indicação elaborada e mantida pela equipe de Serviço Social do Fórum da Comarca de Ponta Grossa – PR.

§ 3º - A identidade das trabalhadoras contratadas por intermédio desta lei deve ser mantido em sigilo pela prestadora do serviço, vedada qualquer tipo de discriminação no exercício das funções, permitida a comunicação da situação ao Município em estrita necessidade de defesa quanto ao descumprimento da obrigação contratual ou perante aos órgãos de controle.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Recursos Humanos, referente aos contratos de prestação de serviços continuados e terceirizados do Município, estabelecerá, mediante ato do gestor da Pasta, os procedimentos para cumprimento do disposto



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

nesta Lei, inclusive quanto à formalização de parcerias com instituições públicas e privadas.

Art. 3º - Os editais de licitação que visem à contratação de empresas para a prestação de serviços continuados e terceirizados no âmbito do Município devem conter cláusula estipulando a reserva de vagas de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei, a ser cumprida durante toda a execução contratual.

§ 1º - O disposto no *caput* aplica-se também às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação para o mesmo objeto.

§ 2º - A cláusula de que trata o *caput* será exigida igualmente para os processos de contratações que tenham início após a publicação desta Lei.

Art. 4º - Após a homologação da licitação, a empresa declarada vencedora do certame deverá entrar em contato com o Setor de Serviço Social do Fórum da comarca para obter a indicação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, constante do cadastro previsto no § 2º do art. 1º desta Lei, e selecionar, dentre as indicadas, o número necessário de trabalhadoras que atendam ao quantitativo mínimo de 10% (dez por cento), previsto no § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 1º - No caso de contratação direta, a empresa deverá adotar as providências referidas no *caput* tão logo seja convocada para assinatura do instrumento contratual.

§ 2º - Realizada a seleção e mediante prova da contratação, a Secretaria Municipal de Recursos Humanos emitirá declaração de que a empresa cumpre a obrigação contratual de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 3º - Diante da impossibilidade de contratação de mulheres de acordo com o quantitativo previsto no § 1º do art. 1º desta Lei, em razão da inexistência de beneficiárias, a Secretaria Municipal de Recursos Humanos formalizará o fato em documento, considerando-se cumprida a obrigação.

Art. 5º - Se, ao longo da execução contratual, a empresa deixar de cumprir a obrigação pela vacância de posto de trabalho reservado para pessoa contratada por intermédio de desta lei, o fiscal do contrato deve comunicar a Secretaria de Recursos Humanos do Município, que notificará a contratada para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, nova seleção de pessoal com o objetivo de adequação ao quantitativo previsto no § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006, a denominada Lei Maria da Penha é um marco legal no País visando o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei Maria da Penha atende a vontade Constitucional de que o Estado crie e assegure mecanismos para refrear a violência no âmbito das relações familiares.

O referido Diploma Legal é fruto de duas Convenções Internacionais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres da ONU (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher da OEA (1994).

PARANÁ

A Lei, em questão, traz em seu bojo diversos mecanismos de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Mesmo em face do avanço já alcançado pela Lei Maria da Penha, muito ainda deve ser feito para proteção da mulher vítima da violência doméstica.

Políticas Públicas são imprescindíveis e devem ser implementadas e articuladas nas áreas da assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação porque tão cruel quanto a agressão é o abandono dos órgãos públicos. A mulher não pode ser abandonada à própria sorte, com numerosa prole e sem uma qualificação profissional que permita o acesso ao mercado de trabalho. O objetivo do projeto em tela é criar oportunidades às mulheres, vítimas de violência doméstica, de acesso ao mercado de trabalho.

Com estes fundamentos, esperamos o apoio dos demais Nobres Vereadores para aprovação da matéria nas Comissões Permanentes e pelo Soberano Plenário.

Gabinete Parlamentar, em 09 de setembro de 2021.

Joce Canto
JOCE CANTO
Vereadora



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 29/07/2021 14:43 - 00000000000000000000000000000000

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI N° 240/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar pelas empresas prestadoras de serviços contratadas pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Ponta Grossa.

Autora: Vereadora JOCE CANTO

Relator: Vereador EDE PIMENTEL

1. RELATÓRIO

A Vereadora JOCE CANTO submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epígrafeado, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar pelas empresas prestadoras de serviços contratadas pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Ponta Grossa"*.

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

(...)

Políticas Públicas são imprescindíveis e devem ser implementadas e articuladas nas áreas da assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação porque tão cruel quanto a agressão é o abandono dos órgãos públicos. A mulher não pode ser abandonada à própria sorte, com numerosa prole e sem uma qualificação profissional que permita o acesso ao mercado de trabalho. O objetivo do projeto em tela é criar oportunidades às mulheres, vítimas de violência doméstica, de acesso ao mercado de trabalho.

(...)

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise dos aspectos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, na forma preconizada no art. 51, inciso I, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que ao presente subscreve.

Felipe Wm



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Quanto à competência legislativa, cumpre mencionar que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno.

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Também, a Constituição Federal concedeu aos Municípios, em decorrência de sua autonomia político-administrativa, a prerrogativa de fixar as condicionantes de atividades, bens e serviços que sejam nocivos ao bem-estar da população local. A essas normas é o que se convencionou denominar posturas municipais, que disciplinam o exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público.

Sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, não há que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).

Fernando →



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que “as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abranger matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública”.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação técnica jurídica, manifestando-se, este Relator, pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito, por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 240/2021, reservando-se o direito aos membros de opinar sobre o mérito, por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de setembro de 2021.

Vereador EDE PIMENTEL
Relator

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO
Presidente

felicium
Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO
Membro

Leandro
Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° 240/2021 - PARECER

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI N° 240/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar pelas empresas prestadoras de serviços contratadas pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Ponta Grossa.

AUTORA: Vereadora JOCE CANTO

RELATOR: Vereador FILIPE CHOCIAI

1. RELATÓRIO

A Vereadora JOCE CANTO, submete à deliberação do Soberano Plenário, Projeto de Lei epigrafado, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar pelas empresas prestadoras de serviços contratadas pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Ponta Grossa."*

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, após parecer da CLJR pela admissibilidade.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador FILIPE CHOCIAI que adiante subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa, a autora anota que:

(...)

Políticas Públicas são imprescindíveis e devem ser implementadas e articuladas nas áreas de assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação porque tão cruel quanto a agressão é o abandono dos órgãos públicos. A mulher não pode ser abandonada a própria sorte com numerosa prole e sem uma qualificação profissional que permita o acesso ao mercado de trabalho. O objetivo do projeto em tela é criar oportunidades às mulheres vítimas de violência doméstica de acesso ao mercado de trabalho.

(...)

Isto posto, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

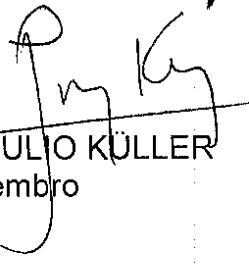
A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 240/2021.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de outubro de 2021.

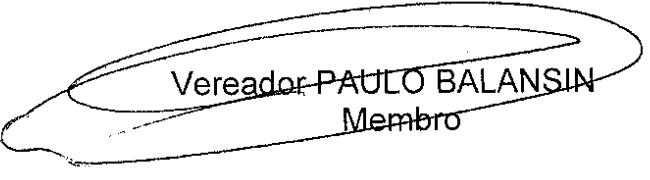


Vereador FILIPE CHOCAI

Presidente e Relator



Vereador JULIO KÜLLER
Membro



Vereador PAULO BALANSIN
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

PARECER

PROJETO DE LEI N° 240/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar pelas empresas prestadoras de serviços contratadas pela Administração Direta e indireta do Poder Executivo do Município de Ponta Grossa.

Autora : Vereadora JOCE CANTO

Relator: Vereador FILIPE CHOCIAI

1. RELATÓRIO

A Vereadora JOCE CANTO submete à apreciação do Soberano Plenário, Projeto de Lei epigrafado, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar pelas empresas prestadoras de serviços contratadas pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Ponta Grossa*”.

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 240/2021, vem a esta Comissão Permanente, após o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que opinou pela sua admissibilidade.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

2. VOTO DO RELATOR

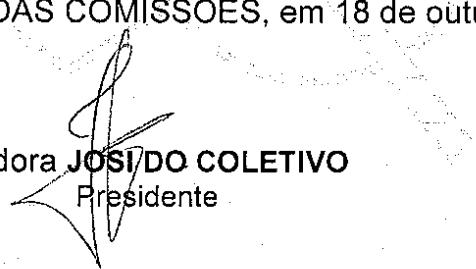
Conforme se infere da Justificativa que acompanha a Proposição em exame, o Autor assinala em síntese, que: "Políticas Públicas são imprescindíveis e devem ser implementadas e articuladas nas áreas da assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação porque tão cruel quanto a agressão é o abandono dos órgãos públicos. A mulher não pode ser abandonada a própria sorte com numerosa prole e sem uma qualificação profissional que permita o acesso ao mercado de trabalho. O objetivo do projeto em tela é criar oportunidades às mulheres vítimas de violência doméstica, de acesso ao mercado de trabalho(...)".

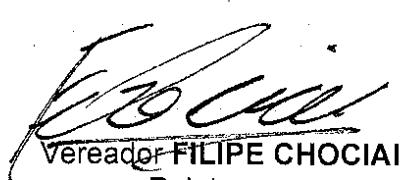
Diante de todo o exposto, entende este Relator, que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epígrafeado.

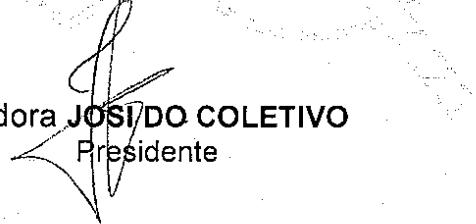
3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E MEIO AMBIENTE, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 240/2021.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de outubro de 2021.


 Vereadora JOSI DO COLETIVO
 Presidente


 Vereador FILIPE CHOCIAI
 Relator


 Vereador IZAÍAS SALUSTIANO
 Membro